JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.481.09-54

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SPTuris. Serviços de locação de estruturas tubulares. Implantação de arquibancadas. GP Brasil Fórmula 1/2009. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes as normas elencadas no artigo 54 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, e, no mérito, em julgá-la improcedente, em face da ausência de ilegalidade nos fatos apontados pela representante.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o envio de cópia do presente Acórdão à empresa representante e à representada, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de janeiro de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Antonio Carlos Caruso – Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente de análise da representação formulada pela empresa Fast Engenharia e Montagens S.A., que solicita a adoção de

providências por parte deste Tribunal, a fim de identificar possíveis irregularidades ocorridas no procedimento licitatório na modalidade pregão nº 50/2009, realizado pela São Paulo Turismo S.A. – SPTuris.

O objetivo foi a contratação de serviços de locação de estruturas tubulares desmontáveis na implantação de arquibancadas no Autódromo José Carlos Pace – Interlagos, para a realização do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1 – 2009.

A representante mencionou a existência do TC nº 1.661.09-09, que cuidou do acompanhamento do edital do mencionado pregão, alegando em sua exordial as seguintes irregularidades:

a) Sobrepreço.

b) Que a empresa contratada subcontratou mais de 50% do objeto licitado.

c) Inexequibilidade do valor de contratação fixado pela SPTuris.

d) A empresa Projectum em um primeiro momento ofereceu valores substancialmente maiores que os apresentados na licitação diminuindo sua pretensão em relação à SPTuris de forma inusual, conduta vedada pela Lei 8.666/93.

Para tanto, a representante FAST Engenharia solicitou que o Tribunal:

a) Analise a legalidade do ocorrido no Pregão especificamente em relação à limitação do valor da contratação em R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

b) Analise a conduta da Projectum quanto à redução de sua pretensão financeira.

c) Determine a adequação do contrato ao limite de 30% de possibilidade de subcontratação.

d) Determine que as coberturas de setores sejam executadas em estruturas tubulares.

e) Determine a fiscalização, no local, pela área técnica.

f) Determine as sanções adequadas para assegurar a isonomia de tratamento a todos, em todas as fases.

Instada a se manifestar, a São Paulo Turismo S.A. – SPTuris apresentou defesa contrapondo todos os pontos indicados na representação da FAST Engenharia.

A Coordenadoria II elaborou o substancioso relatório de fls. 164 a 175, juntando aos autos a documentação e registros fotográficos de fls. 108 a 163, concluindo pela improcedência da representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal analisou a documentação e opinou pelo conhecimento da representação e, no mérito, concluiu por sua improcedência, tendo em vista que não foram verificadas quaisquer ilegalidades no pregão.

A Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento da representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade prevista no Regimento Interno e, no mérito, entendeu improcedente a presente representação.

É o relatório.

VOTO

Conheço da presente representação conforme as normas elencadas no artigo 54 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, em consonância com as manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Secretaria Geral e, em especial, embasado no consistente trabalho apresentado pela Coordenadoria II, voto pela improcedência da representação, em face de ausência de ilegalidade nos fatos apontados pela representante.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.